APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0316059-74.2015.8.09.0151

COMARCA DE TURVÂNIA

APELANTE : FERNANDA DE SOUSA BOMTEMPO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

RELATÓRIO

A representante ministerial com atuação no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Turvânia ofereceu denúncia em desfavor de **FERNANDA DE SOUSA BOMTEMPO**, qualificada, dando-a como incursa nas iras do art. 227, § 1º, c/c art. 14, inciso II, art. 71, do Código Penal Brasileiro, por haver, nos dias 28/12/2014 e 12/01/2015, horários diversos, em locais não determinados, na cidade de Palminópolis, tentado induzir as vítimas Jaqueline Maria de Moura, com 14 (quatorze) anos, Adrianne de Paula Farias, com 15 (quinze) anos, a satisfazer a lascívia de terceira pessoa.

Recebida a denúncia, a processada foi citada, apresentando defesa prévia, realizada a oitiva das vítimas e das testemunhas arroladas pelas partes, as alegações finais, sobrevindo sentença condenatória, impondo-lhe sanção aflitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, a substituição por restritiva de direitos.

Descontente, a processada interpôs recurso apelatório, buscando a absolvição da imputação, por atipicidade da conduta ou a insuficiência probatória, alternativamente, a redução da pena, o arbitramento de honorários advocatícios.

Resposta ao recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/04/2023 16:29:49
Assinado por DESEMBARGADOR LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA
Localizar pelo código: 109987625432563873206142567, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Aguinaldo Bezerra Lino Tocantins, se manifestou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

À revisão.

Goiânia, 29 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/04/2023 16:29:49
Assinado por DESEMBARGADOR LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA
Localizar pelo código: 109987625432563873206142567, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0316059-74.2015.8.09.0151

COMARCA DE TURVÂNIA

APELANTE : FERNANDA DE SOUSA BOMTEMPO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

VOTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas, relatórios do Conselho Tutelar (fls. 10/11 e 29, 38-v-I), boletim de ocorrência (fls. 19/22-v-I), relatório policial com as mensagens de texto (fls. 74/80-v-I), a prova oral.

A prova oral ***in verbis***:

> "(...) que após seu último aniversário em 11/01/2015, Fernanda começou a lhe enviar mensagens, por aplicativo de celular, dizendo que notou que a garota estava 'meio triste' e perguntando o que ela poderia fazer para ajudar, que até etão a declarante não achou nada de estranho pois conhecia Fernanda e requentava sua casa; que Fernanda disse em um dessas mensagens que havia uma proposta para fazer a declarante e que se a aceitasse Fernanda e Hugo, companheiro, manteria a declarante financeiramente; que a declarante achou que era uma proposta de emprego, mas pouco depois Fernanda disse em mensagem que Hugo poderia entrar em contato para conversarem melhor (...) que a declarante achando tudo muito estranho não aceitou; que Fernanda então disse em outra mensagem que gostaria de ver a declarante desfilando de lingerie para o casal; que em outra mensagem

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/04/2023 16:29:49
Assinado por DESEMBARGADOR LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA
Localizar pelo código: 109987625432563873206142567, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

> Fernanda disse que gostaria que os três tivessem relações sexuais; que apenas Hugo iria ter relações de penetração com a declarante, e o casal iria “chupar” a declarante (...) que a declarante ficou bastante assutada e procurou sua mãe e mostrou as mensagens recebidas (...) que descobriu que Fernanda havia feito esse tipo de proposta para outra amiga Jaqueline Moura (...).” (fls. 25/27-v-I)

> “(...) que desde que nasceu reside com os tios e que sua mãe faleceu no ano de 2008; que o dia 28/12/2014 Fernanda começou a enviar mensagens, dizendo que tinha uma coisa para falar para a declarante e perguntou se a mesma não iria ficar com raiva; que logo em seguida disse que tinha vontade transar com a declarante junto com Hugo, companheiro de Fernanda,; que Fernanda disse que confiava na declarante e sabia que ela não iria contar nada, sendo que se ofereceu ara buscar a declarante em casa;(...) que a declarante tem salva em seu celular as mensagens enviadas por Fernanda. (...).” (fls. 30/31-v-I)

> “(...) que sua neta ficou constrangida diante das mensagens recebidas de Fernanda, mas não chegou a vê-las; que Adrianne pediu ajuda ao declarante para tomar alguma providência quanto às mensagens recebidas de Fernanda.(...).” (Movimentação nº 04)

> “(...) soube dos fatos pelo avó de Adrianne, seu companheiro, que tomou conhecimento que Fernanda estava mandando mensagens para Adriane convidando-a pra manter relações sexuais a três, que Adrianne estava se sentindo coagida pelas mensagens. (....)” (Movimentação nº 04).

> “(....) disse que como Adrianne havia tomado a inciativa, a declarante convidaria para manterem relação sexual; que mandou mensagem via whatsApp dizendo que se Adrianne quisesse manter relação sexual teria que ser em companhia de Hugo; que Adrianne concordou em manter relação sexual e perguntou se poderia ir ora com a declarante (...). que nunca fez nenhuma proposta sexual para Jaqueline (...) que sempre vai outras meninas para acasa da declarante, Geovana e Karina.”

A confirmação da resposta penal desfavorável, respondendo a processada pelo crime de mediação para servir a lascívia de outrem, a violação do art. 227, § 1º, c/c art. 14, inciso II, art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, a certeza dos fatos e da autoria, o decreto adverso.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/04/2023 16:29:49
Assinado por DESEMBARGADOR LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA
Localizar pelo código: 109987625432563873206142567, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

O entendimento jurisprudencial, ***in verbis***:

> “(...) Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do furto qualificado pelo concurso de agentes e da mediação para servir a lascívia de outrem mediante ameaça visando o lucro no acervo probante, em especial, pelos relatos das testemunhas, judicialmente ratificados, inexistindo quaisquer posições jurídicas a afastar a tipicidade delitiva ou a justificar a ilicitude do comportamento dos acusados ou a excluir a culpabilidade dos agentes naquelas situações, a absolvição é impossível. (...).” (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0071.15.005209-1/001, DJE e 24/01/22).

> “(…) Palavra da vítima. Preponderância. mediação para servir a lascívia de outrem. forma qualificada. Vítimas maiores de 14 e menores de 18 anos. Absolvição. Impossibilidade. Prova testemunhal contundente. (…).” (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0000.00.204598-7/000, DJe de 03/04/01).

Os honorários ao advogado nomeado serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença, art. 6º, da Portaria nº 293/03, da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, posto que o desempenho deve ser remunerado em decorrência da atuação em todas as fases procedimentais, podendo, inclusive, interpor recurso constitucional.

Desse entender, o julgado da Casa, ***in verbis***:

> “O pedido de arbitramento de honorários advocatícios deve ser feito ao juízo de origem, após o trânsito em julgado da sentença, conforme prescreve o artigo 6º, da Portaria 293/2003, da PGE/GO.” (Apelação Criminal nº 0066755-57.2018.8.09.0128, DJE de 05/02/21).

Ao cabo do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, desprovejo o apelo.

É, pois, como voto.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/04/2023 16:29:49
Assinado por DESEMBARGADOR LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA
Localizar pelo código: 109987625432563873206142567, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/04/2023 16:29:49
Assinado por DESEMBARGADOR LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA
Localizar pelo código: 109987625432563873206142567, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0316059-74.2015.8.09.0151

COMARCA DE TURVÂNIA

APELANTE : FERNANDA DE SOUSA BOMTEMPO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA SEGURA DA IMPUTAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO DECRETO ADVERSO.

A confirmação da resposta penal desfavorável, respondendo a processada pelo crime de mediação para servir a lascívia de outrem, a violação do art. 227, § 1º, c/c art. 14, inciso II, art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, a certeza dos fatos e da autoria, o decreto adverso.

APELO DESPROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/04/2023 16:29:49
Assinado por DESEMBARGADOR LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA
Localizar pelo código: 109987625432563873206142567, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do apelo e o desprover, nos termos do voto do Relator, conforme a ata de julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Relator

04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/04/2023 16:29:49
Assinado por DESEMBARGADOR LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA
Localizar pelo código: 109987625432563873206142567, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p